



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 2 - DPGU/SGAI DPGU/GTM DPGU

Em 18 de março de 2020.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários, vem apresentar as seguintes considerações sobre a situação de emergência em saúde pública de importância nacional relacionada ao Coronavírus e as remoções compulsórias:

- **Contextualização**

No final de 2019, foi identificado o surgimento de uma doença respiratória grave na Província de Wuhan, na China, denominada de novo Coronavírus 2019 (COVID-2019).

Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – editou uma Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, relatando a existência de um surto dessa doença. Em 11 de março de 2020, a OMS declarou publicamente situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus.

Em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde já havia editado a Portaria de Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, sob o número 188/GM/MS.

Em 6 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei 13.979, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde do Coronavírus, com vistas à proteção da coletividade.

Até 18 de março de 2020, os dados oficiais indicam que há no Brasil 291 pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus e 2.064 casos suspeitos aguardando resultados de exames; foi confirmada uma morte decorrente da infecção.

Estão sendo adotadas medidas para tentar reduzir a contaminação pelo novo Coronavírus em diversos âmbitos de risco. Algumas autoridades de saúde determinaram o fechamento de instituições públicas ou a restrição de atendimento ao público[1], a limitação da circulação pública e/ou a restrição a locais e eventos que impliquem aglomeração[2].

Há recomendações da OMS quanto à adoção de práticas de higiene envolvendo, principalmente, a correta prática de lavar mãos com água e sabão[3].

Há recomendações da OMS quanto à realização de eventos públicos e reuniões, sugerindo a reavaliação da necessidade desses eventos e, caso não seja possível o adiamento, a redução do público convidado, o monitoramento e o afastamento de participantes que manifestem sintomas relacionados ao coronavírus ou algum mal-estar em geral, e, em caso de efetiva realização, o fornecimento de material que reduza o risco de contaminação[4].

Essa situação impõe a necessidade de novas medidas protetivas em relação a populações vulneráveis em conflitos fundiários e habitacionais sujeitas a demandas judiciais de reintegração de posse ou que pretendam efetivar remoções compulsórias.

- **Da necessidade de reavaliação das remoções compulsórias em tempos de crise de saúde – demandas coletivas e individuais**

Conforme apontado, o Coronavírus é uma doença respiratória grave de rápida propagação em razão da qual estão sendo adotadas medidas para dissuadir deslocamentos, interação social, com restrições severas para aglomerações e reuniões coletivas.

As alternativas de abrigamento geralmente disponíveis para o cumprimento das remoções, coletivas ou individuais, implicam aglomeração em abrigos públicos ou coabitação coletiva familiar em imóveis privados, quando não resultam, de forma manifestamente ilegal, na imposição da situação de rua para crianças e idosos.

Sobremais, necessariamente, o cumprimento de ordens judiciais de remoção compulsória promove a aglomeração de pessoas, o que contraria as recomendações do Ministério da Saúde sobre isolamento. Num momento posterior, vulnerabiliza não só o grupo removido pelo eventual abrigamento ou ocupação de espaços públicos, como também outras pessoas que invariavelmente terão contato com o grupo. A propagação do vírus, assim, encontra um espaço que todas as instituições brasileiras se preocupam em não oportunizar.

Nessa linha, a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – de 17 de março de 2020, sobre medidas preventivas no âmbito penal e socioeducativo traz em seus “considerandos” a preocupação com “(...) o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio (...), tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas (...)” e “a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos (...)”.

O art. 1º, parágrafo único, I, da citada Recomendação do CNJ elenca como finalidade específica das medidas preventivas a proteção da vida e da saúde dos jurisdicionados e dos agentes do sistema de justiça envolvidos nos atos processuais, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio).

Como se verifica, também no âmbito das remoções compulsórias, as ordens judiciais submetem as pessoas aos mesmos riscos, de modo a revelar que o cumprimento delas é igualmente não recomendado.

Destaca-se que, no curso da presente crise de saúde, que demanda o reforço de medidas individuais de higiene, torna-se ainda mais indispensável evitar que a remoção compulsória promova o desabrigamento (item 16 do Comentário Geral nº 7 do Comitê Geral da Organização das Nações Unidas – ONU), eis que a ausência de alojamento adequado interfere também no acesso a água e a produtos de higiene.

A efetivação de remoções compulsórias, que só podem ser realizadas por determinação judicial, implica, outrossim, a realização, por determinação do próprio Estado-juiz, de reuniões ou eventos públicos envolvendo as pessoas (demandas individuais) ou a população (demandas coletivas) a se remover e os agentes estatais responsáveis pela remoção (assistentes sociais, policiais, oficiais de justiça e defensores públicos, motoristas etc.), forçando-se situações de aglomeração e de contato pessoal que favorecem o contágio, o que evidentemente contraria as recomendações dos agentes sanitários para o presente momento.

Ressalte-se que não há instrumentos de monitoramento de pessoas sintomáticas nesse tipo de cumprimento de decisão judicial e que os cuidados recomendados para a realização de eventos coletivos (monitoramento, restrição de participação e higienização) são de difícil ou nenhuma aplicação nesses casos.

Desse modo, mesmo que sejam inevitáveis as remoções, haveria uma série de recomendações quanto aos cuidados necessários para sua realização, que incluem desde o monitoramento para evitar que pessoas sintomáticas participem delas até a adoção de práticas de higiene que reduzam o risco de contaminação durante a sua realização.

Assim, considerando-se a necessidade de avaliação do impacto socioeconômico e ambiental das decisões judiciais em conflitos coletivos, tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade (art. 7º, II, da Resolução 10 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos), que deve incluir a atenção à saúde e às condições de proliferação do novo Coronavírus, é recomendável que, enquanto durar a situação de emergência em saúde relacionada a esse vírus, sejam suspensas todas as medidas para cumprimento de remoções compulsórias determinadas judicialmente.

Caso a remoção seja inevitável, é recomendável que o seu cumprimento seja precedido de plano de ação, nos moldes do art. 16 da Resolução nº 10, de 18 de outubro de 2018, do Conselho

Nacional de Direitos Humanos, que contemple as medidas recomendadas para reduzir o risco de propagação do novo Coronavírus, antes, durante e depois do evento, evitando, especialmente, que as soluções alternativas de abrigamento envolvam abrigos coletivos ou coabitação forçada, sendo vedado o desabrigamento.

O prosseguimento de medidas de remoção compulsória sem a reavaliação da necessidade de que sejam realizadas neste momento ou sem a devida atenção aos cuidados necessários para evitar a contaminação implica grave risco de violação aos direitos humanos relacionados à saúde individual e coletiva.

[1] <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,de-suspensao-de-aulas-a-fechamento-de-espacos-culturais-o-que-os-estados-fazem-contr-a-corona,70003234651>

[2] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/18/governo-determina-fechamento-de-shoppings-na-regiao-metropolitana-de-sp-ate-23-de-marco.ghtml>

[3] OMS. file:///C:/Users/benhur.cunha/Downloads/WHO-2019-NcOV-IPC_WASH-2020.1-eng.pdf

[4] OMS. https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf?sfvrsn=359a81e7_6



Documento assinado eletronicamente por **Ben Hur Daniel Cunha, Coordenador(a)**, em 19/03/2020, às 10:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Erthal de Britto Pereira Kassuga, Defensor Público Federal**, em 19/03/2020, às 10:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Coordenador(a)**, em 19/03/2020, às 11:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Nunes Henrique Silva, Defensor Público Federal**, em 19/03/2020, às 11:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Rodrigues Marques, Defensor Público Federal**, em 19/03/2020, às 17:23, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3534644** e o código CRC **8F7A3ECB**.